



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 1621  
Em 77/05/2023

copys  
EXEDIENTE

Ofício nº 1898/2023/SG

Juiz de Fora, 15 de maio de 2023

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº1113/2023  
Pedido de Informação nº 53/2023  
De Aatoria do Vereador Marlon Siqueira

**Assunto:** Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao pedido de Informação nº 53/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlon Siqueira, encaminhamos à presente resposta acerca da solicitação, cujo parecer exarado pela Secretaria de Assistência Social (SAS) encontra-se anexo a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

## Memorando 1- 44.473/2023

**De:** Maria M. - SAS

**Para:** DACOL - Departamento de Acompanhamento Legislativo - A/C Aline L.

**Data:** 04/05/2023 às 17:10:19

**Setores envolvidos:**

SAS, DACOL

### Pedido de Informação nº 53/2023 - Marlon Siqueira

Prezada Aline.

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício 1113/2023-DE ssb, referente ao Pedido de Informação nº 53/2023, de autoria do Vereador Marlon Siqueira, informo que 42 pessoas requereram o Auxílio por morte, no período de junho de 2022 a março de 2023, de acordo com os dados repassados mensalmente pelo Cemitério Municipal, conforme o Decreto, em anexo.

Att,

—

Att.,

**Maria Lúcia Salim Miranda Machado**  
*Secretária de Assistência Social*

**Anexos:**

Decreto\_do\_Executivo\_14392\_2022.pdf

Decreto\_do\_Executivo\_15296\_2022.pdf



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9E74-0285-F5CA-29CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO (CPF 509.XXX.XXX-15) em 04/05/2023 17:10:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/9E74-0285-F5CA-29CA>



Prefeitura de Juiz de Fora  
Sistema de Legislação Municipal

**Norma:** Lei 14392 / 2022  
**Data:** 13/04/2022  
**Ementa:** Institui o Serviço Socioassistencial Família Acolhedora, o Programa Família Extensa e os Benefícios Eventuais do SUAS, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.  
**Processo:** 00000/0000 vol. 00  
**Publicação:** Diário Oficial Eletrônico em 14/04/2022 página 00

LEI Nº 14.392 - de 13 de abril de 2022.

Institui o Serviço Socioassistencial Família Acolhedora, o Programa Família Extensa e os Benefícios Eventuais do SUAS, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº4482/2021.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Juiz de Fora o Serviço Socioassistencial Família Acolhedora, o Programa Família Extensa e os Benefícios Eventuais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a serem geridos e desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte integrante da política de assistência social do Município de Juiz de Fora, visando propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função do abandono ou da impossibilidade temporária de suas famílias ou responsáveis de cumprir suas funções de cuidadores e protetores, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem/extensa, ou na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei compreende-se por situação de privação temporária do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis, destituição, suspensão ou perda do poder familiar, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob responsabilidade da família extensa.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inc. VI, e § 7º da Constituição Federal, possui como objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- VII - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno do

acolhido;

VIII - contribuir na superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 4º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 5º A Prefeitura de Juiz de Fora, por meio da Secretaria de Assistência Social, disponibilizará Cadastro eletrônico que será amplamente divulgada na imprensa oficial e em seu sítio eletrônico, visando o cadastramento das famílias interessadas.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora oferecerá às famílias participantes acompanhamento técnico, suporte socioeconômico e educativo, através de órgãos municipais ou por meio de convênios e parcerias.

Art. 7º Para melhor qualidade e operacionalidade do serviço, as famílias habilitadas poderão acolher, cada qual, no máximo, 4 (quatro) crianças e/ou adolescentes.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, quando todos os acolhidos forem irmãos, ou se a situação fática permitir e após prévio estudo de viabilidade, fica autorizado o acolhimento remunerado superior a 4 (quatro) crianças e/ou adolescentes.

Art. 8º Fica a Prefeitura de Juiz de Fora, por meio da Secretaria de Assistência Social, autorizada a conceder às Famílias Acolhedoras, bolsa-auxílio mensal, durante o período de vigência do acolhimento, com valor a ser definido em Decreto regulamentador.

Art. 9º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 10. São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - serem residentes em Juiz de Fora, sendo vedada a mudança de Município;
- II - que ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e que estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade os acolhidos, zelando pelo seu bem-estar;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, quando for o caso;
- VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
- VIII - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro.

Art. 11. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 12. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 13. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 14. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação obrigatória nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, situações relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 15. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelos acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião temporário, com apoio da

equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando for o caso;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 16. A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 17. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas, pela equipe técnica, as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

### CAPÍTULO III

#### DO PROGRAMA FAMÍLIA EXTENSA

Art. 18. Fica instituído o Programa Família Extensa ou Ampliada, visando prevenir o acolhimento ou a permanência prolongada em serviço de acolhimento, de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, atendidas pelos serviços socioassistenciais e o sistema de garantia de direitos, em consonância com as respectivas normativas que encontram-se em vigência.

Parágrafo único. O programa abrangerá, também, os jovens em hipossuficiência financeira inseridos em serviços de acolhimento institucional que alcançaram a maioridade sem perspectiva de reintegração familiar para que possam ter condições mínimas de sobrevivência.

Art. 19. Terão prioridade no Programa Família Extensa ou Ampliada:

I - as crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do art. 101, inciso VIII, do ECA;

II - as pessoas com deficiência e pessoas idosas, em situação de dependência, vulnerabilidade, risco social e pessoal, cujas famílias não possuam meios de prover suas necessidades e cuidados da vida diária, objetivando ainda o não rompimento dos vínculos familiares e sociais e a não institucionalização.

Art. 20. Família Extensa ou Ampliada, é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos ou pela rede social de apoio primário com os quais as crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 21. A Prefeitura de Juiz de Fora, por meio da Secretaria de Assistência Social, fica autorizada a conceder bolsa-auxílio ao membro responsável da Família Extensa ou Ampliada e ao jovem em hipossuficiência financeira, após estudo técnico das unidades de proteção social especial, na identificação da violação de direitos, com valores e prazos a serem definidos em decreto regulamentador.

Art. 22. A criança ou adolescente originalmente radicado no Município de Juiz de Fora, cujo processo tenha tramitado na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora, poderá residir com a Família Extensa em outro município, não consistindo este fato em impeditivo para a concessão do subsídio financeiro, devendo a Família Extensa, em todo caso, frequentar os serviços do SUAS do Município em que vier a residir.

Art. 23. O auxílio será suspenso se houver descumprimento de qualquer das condições desta Lei e decreto regulamentador.

### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 24. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Juiz de Fora, os Benefícios Eventuais da política pública da assistência social, previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência

Social (Lei Federal nº 8.742/1993), e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.307/2007.

Art. 25. Os Benefícios Eventuais constituem provisões de caráter suplementar e provisório, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos socioassistenciais.

§ 2º Os Benefícios Eventuais serão concedidos com observância das contingências, de riscos, perdas e danos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que viva sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Art. 26. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 27. Os Benefícios Eventuais devem atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- III - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- IV - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- V - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;
- VI - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;
- VII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- VIII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 28. Ficam instituídos no Município os seguintes Benefícios Eventuais:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio por situação de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. A instituição dos Benefícios Eventuais desta Lei não afetará nenhuma outra política de assistência social já existente no Município.

Art. 29. Os prazos, critérios de acesso e valores a serem concedidos serão regulamentados por decreto, a partir dos termos definidos na Resolução Nº 38/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/JF).

Art. 30. Além dos Benefícios Eventuais listados, o Poder Executivo Municipal deverá instituir política pública de distribuição de cestas básicas em número compatível com o contingente de famílias em situação de insegurança alimentar no município.

Art. 31. Os benefícios de que tratam este capítulo deverão ser reajustados anualmente segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar das crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Art. 33. O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes assuntos:

- I - procedimentos, fluxos, documentos e formulários para cadastramento, acompanhamento e desligamento das famílias e indivíduos;
- II - exigências e contrapartidas a serem cumpridas;
- III - competências e formas de acompanhamento;
- IV - valores e pagamento;
- V - critérios e prazos.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso I terá validade de, no mínimo, 1 (um) ano, devendo o desligamento do programa ser comunicado ao usuário.

Art. 34. O orçamento para a execução dos serviços previstos nesta Lei deverão constar na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 1º, art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. O município deverá elaborar plano de ação para os próximos 5 (cinco) anos de forma a atingir a cobertura integral das pessoas em situação de vulnerabilidade que fazem jus ao benefício previsto no inciso III, do art. 28, desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 12.983, de 18 de junho de 2014.

Faço da Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de abril de 2022.

- a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.
- a) LIGIA INHAN - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.

---

24/04/2023 - PJF - Sistema JFLegis - <https://jflegis.pjf.mg.gov.br>



Prefeitura de Juiz de Fora  
Sistema de Legislação Municipal

**Norma:** Decreto do Executivo 15296 / 2022

**Data:** 08/06/2022

**Ementa:** Regulamenta o capítulo IV da Lei Municipal nº 14.392, de 13 de abril de 2022, que institui os Benefícios Eventuais da Política Pública da Assistência Social, previstos no artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Processo:** 00000/0000 vol. 00

**Publicação:** Diário Oficial Eletrônico em 09/06/2022 página 00

DECRETO Nº 15.296 - de 08 de junho de 2022.

Regulamenta o capítulo IV da Lei Municipal nº 14.392, de 13 de abril de 2022, que institui os Benefícios Eventuais da Política Pública da Assistência Social, previstos no artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso das atribuições constantes do art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os objetivos da República Federativa do Brasil, o artigo 1º, incs. II e III e artigo 3º, incs. I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 203 e 204, consagra a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, e estabelece o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser organizado de forma descentralizada e participativa, portanto em cooperação e articulação com os Municípios visando a realização de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a LOAS e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, definem como benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que LOAS, em seu art. 22, §§ 1º e 2º, define que compete aos Estados e aos Municípios regulamentar sobre a concessão e o valor desses benefícios com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora consagra como princípio do Município, em seu art. 3º, inc.VIII, a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual, condição econômica, religião, crença, pessoa com deficiência ou qualquer outra discriminação aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

CONSIDERANDO a Resolução nº 38/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social de Juiz de Fora que dispõe sobre a regulação dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Juiz de Fora;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 14.392, de 13 de abril de 2022, que Institui no Capítulo IV os Benefícios Eventuais da Política Pública da Assistência Social, previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993, no âmbito do Município de Juiz de Fora,

DECRETA:

SEÇÃO I

Disposições Iniciais

Art. 1º Os benefícios eventuais instituídos no Capítulo IV da Lei Municipal nº 14.392, de 13 de abril de 2022, constituem provisões de caráter complementar e provisório, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e naqueles elencados no art. 4º da LOAS, bem como nos direitos socioassistenciais.

§ 2º Os benefícios eventuais serão concedidos com observância das contingências de riscos, perdas e danos, assim entendidos, conforme disposto no Decreto nº 6.307/2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 3º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Art. 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º Os benefícios eventuais devem atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

- II - não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- III - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

- IV - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- V - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

- VI - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

- VIII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social;

- IX - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos; e
- X - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos.

Art. 4º Ficam instituídos no Município os seguintes benefícios eventuais:

- I - Auxílio-natalidade;
- II - Auxílio por morte;
- III - Auxílio por situação de vulnerabilidade temporária;
- IV - Auxílio em situações de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. A instituição dos benefícios eventuais deste Decreto não afetará os Serviços, Programas e Projetos que compõem a Política de Assistência Social, organizada pelo SUAS.

Art. 5º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para concessão dos benefícios, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da concessão do benefício.

§ 1º O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 2º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio-natalidade

Art. 6º O Auxílio-natalidade, concedido em pecúnia e parcela única, terá como referência o valor de ½ salário-mínimo, destinado a auxiliar nas despesas decorrentes das necessidades básicas do recém-nascido; a genitora, em caso de natimorto e morte do recém-nascido; e a família, em caso da morte da mãe.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento) por recém-nascido, no caso de gêmeos múltiplos.

Art. 7º O Auxílio-natalidade pode ser requerido pela genitora, pelo genitor ou pelos avós maternos ou paternos ou outro responsável legal da criança, sendo indispensável a comprovação da guarda desta, até 60 dias após o nascimento, junto ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, de referência do seu bairro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de nascimento da criança;
- II - comprovante de residência onde se evidencia o prazo de no mínimo 06 meses de estabelecimento no município;
- III - a guarda do recém nascido poderá ser comprovada em atendimento técnico na unidade CRAS de

referência, através da assinatura de "Declaração de Responsabilidade pelo Recém Nascido" pelo requerente.

§ 1º O Auxílio-natalidade será concedido às famílias com renda per capita igual até 4 salários-mínimo inscritas no CadÚnico.

§ 2º O pagamento do Auxílio-natalidade será efetuado, preferencialmente, à genitora ou ao responsável legal da criança.

Art. 8º Após a inclusão das famílias no Auxílio-natalidade, essas deverão ser inseridas nas atividades do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, desenvolvido pelas equipes de referência dos CRAS, na perspectiva de cumprir as prerrogativas da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, no tocante as responsabilidades estabelecidas no diploma legal, no âmbito da Política Pública da Assistência Social.

### SEÇÃO III

#### Auxílio por Morte

Art. 9º O Auxílio por morte será concedido pelo Município de Juiz de Fora, por meio de prestação de Serviço Funeral Gratuito, através da Administração do Cemitério Municipal em conjunto com as Empresas Funerárias autorizadas a atuar no município.

§ 1º A prestação do Serviço Funeral, consiste na oferta gratuita de: Urna Funerária, Ornamentação, traslado dentro deste município, utilização da Capela para o velório e o Sepultamento, que será realizado em espaço cedido pela Administração do Cemitério Municipal.

§ 2º O sepultamento deverá ocorrer entre o horário das 8:00 as 16:30, o Velório poderá ser das 8:00 às 18:00, sendo interrompido, no período noturno, com o fechamento da capela para velório.

§ 3º O tempo do velório deverá ser reduzido, ou inexistente de acordo com o atestado de causa morte, e/ou orientações do médico responsável.

Art. 10. Terão acesso ao Serviço Funeral Gratuito às famílias com renda mensal de até 2 salários-mínimos, sendo vedado para membros de famílias não residentes no município.

Parágrafo Único. O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de comprovação de renda.

Art. 11. Os casos de natimorto e morte de recém-nascido também terão acesso ao Serviço Funeral Gratuito, nos termos dos arts. 9º, 10, 12 e 13 deste Decreto.

Art. 12. A solicitação do Serviço Funeral Gratuito deverá ser realizada em horário de expediente administrativo, de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00, ou nos finais de semana e feriados, de 08:00 às 14:00 as, junto a Administração do Cemitério Municipal na Rua Viscondessa de Cavalcante - 36, Bairro Poço Rico, por familiar ou responsável pelo falecido com apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de óbito, emitida pelo Hospital, IML ou médico responsável, ou Certidão de Óbito;

II - comprovante de residência onde se evidencia o prazo de no mínimo 06 meses de estabelecimento no município, exceto nos casos de pessoas em situação de rua;

III - documento de identificação, com foto, do requerente ou certidão de nascimento.

§ 1º O familiar ou responsável pelo falecido deverá assinar o requerimento de solicitação do serviço e a declaração de renda familiar de até 02 salários-mínimos, fornecidos pela Administração do Cemitério.

§ 2º O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de comprovação de renda.

§ 3º Quando se tratar de usuários de serviços de acolhimento, sem referência familiar, o requerimento deverá ser solicitado pelo responsável do serviço.

§ 4º Para os óbitos que ocorrerem fora do expediente administrativo do Cemitério Municipal, a utilização do Serviço Funeral Gratuito fica condicionada ao seguinte:

I - o solicitante deverá preencher o formulário de requerimento e a declaração de renda que serão disponibilizados pelo porteiro de plantão;

II - a documentação acima deverá ser entregue ao porteiro de plantão acompanhada de cópia de documento original com foto do solicitante e comprovante de residência onde se evidencia o prazo de no mínimo 06 meses de estabelecimento no município, exceto nos casos de pessoas em situação de rua;

III - o solicitante deverá comparecer junto a Administração do Cemitério Municipal na Rua Viscondessa de Cavalcante - 36, Bairro Poço Rico, no expediente administrativo imediatamente subsequente ao requerimento, de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00, ou nos finais de semana e feriados, de 08:00 às 14:00, para apresentação dos documentos originais e finalização do requerimento.

Art. 13. A Administração do Cemitério Municipal encaminhará para Secretaria de Assistência

Social, em até 05 dias úteis, cópia dos requerimentos e declarações de renda, das famílias requisitantes para fins de apoio sociofamiliar através das equipes dos CRAS.

#### SEÇÃO IV

##### Do Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 14. O Auxílio por situação de vulnerabilidade temporária refere-se ao acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do cidadão e de sua família, principalmente a de alimentação.

Art. 15. A situação de vulnerabilidade social caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendida:

- I - da falta de: acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. O Auxílio por vulnerabilidade temporária será concedido em pecúnia, às famílias ou indivíduos sem renda ou com renda insuficiente para prover seu sustento constatada por técnico das unidades de CRAS em formulário próprio, priorizando as situações de desproteção sociais vivenciadas por indivíduos e famílias, elencadas abaixo:

- I - famílias compostas por apenas um dos genitores ou responsável legal, maior de 18 anos, e criança(s) e/ou adolescente(s), com até 14 anos e 11 meses, sob sua guarda;
- II - famílias compostas por um ou ambos genitores ou mais de um responsável legal, maior(es) de 18 anos, com criança(s) e/ou adolescente(s), com até 14 anos e 11 meses, sob sua guarda;
- III - família compostas por um ou mais responsável(is) legal(is), maior(es) de 18 anos, com criança(s) e/ou adolescente(s), com até 14 anos e 11 meses, que foram afastadas de trabalho infantil;
- IV - famílias compostas por um ou mais responsável(is) legal(is), maior(es) de 18 anos, acompanhadas nas unidades do SUAS que vivenciam situação de violência patrimonial, moral, física, psicológica, sexual e/ou abandono;
- V - famílias compostas por um ou mais responsável(is) legal(is), maior(es) de 18 anos, que tenham sob seus cuidados pessoa com deficiência, com autonomia reduzida;
- VI - indivíduo(s) maior(es) de 18 anos, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, em acompanhamento pelos serviços socioassistenciais;
- VII - indivíduo(s) maior(es) de 18 anos, vítima(s) de preconceito e/ou discriminação em função de identidade de gênero (LGBTQIAP+).

Art. 17. Famílias ou indivíduos sem renda ou com renda insuficiente para prover seu sustento constatada por técnico das unidades de CRAS em formulário próprio, observadas as situações elencadas no art. 16 deste Decreto, receberão o benefício de R\$600,00 (seiscentos reais) em parcelas mensais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O benefício poderá ser prorrogado, por até 02 (dois) meses, desde que haja justificativa técnica acerca da permanência de sua necessidade.

Art. 18. O Auxílio por vulnerabilidade temporária deverá ser solicitado no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, de referência do seu bairro, portando os seguintes documentos:

- I - comprovante de residência onde se evidencia o prazo de, no mínimo, 06 meses de estabelecimento no município;
- II - documento de identificação, com foto, do requerente ou certidão de nascimento.

Parágrafo único. As equipes do CRAS procederão à inclusão ou atualização dos dados cadastrais da(s) família(s), nos sistemas disponíveis na unidade.

Art. 19. As famílias e indivíduos atendidas com o Auxílio por vulnerabilidade temporária serão inseridas nas atividades do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, desenvolvido pelas equipes de referência dos CRAS, de acordo com a Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS.

Parágrafo único. O benefício Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária poderá ser pleiteado 01 (uma) vez por ano por família.

#### SEÇÃO V

##### Do Auxílio em Situações de Emergência e/ou Calamidades Públicas

Art. 20. O Auxílio em situações de emergência ou calamidades públicas será concedido em espécie, aqui entendida por provimentos imediatos, como colchões, alimentação, cobertores, entre outros a estes relacionados, ou pecúnia, aqui entendida pela concessão do Benefício Vulnerabilidade Temporária e/ou do benefício Auxílio-Moradia, para atender famílias e indivíduos em situação de desabrigo temporário por desastres ou calamidades públicas.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Para os fins deste Decreto, a situação de emergência caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

#### SEÇÃO VI

##### Disposições Finais

Art. 21. Os benefícios eventuais podem ser concedidos isolada ou cumulativamente, salvo no caso de vedações legais específicas.

Art. 22. Os beneficiários dos Benefícios Eventuais previstos neste Decreto passarão a integrar o cadastro do sistema de registro interno dos CRAS e o CadÚnico, cabendo àqueles manter a atualização dos seus dados nestes.

Art. 23. Compete à Secretaria de Assistência Social expedir atos normativos complementares visando a operacionalização dos benefícios eventuais a que alude o presente Decreto.

Art. 24. O beneficiário que prestar informação falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção dos benefícios que trata este Decreto responderá legalmente pelo ato praticado.

Art. 25. As despesas com os benefícios eventuais correrão à conta de recursos próprios do município, assim como transferências vinculadas estaduais.

Art. 26. O Município deverá elaborar Plano de Ação visando, nos próximos 5 anos, contados a partir da publicação deste Decreto, facilitar o acesso de famílias e indivíduos à verificação de eventual reconhecimento aos benefícios Vulnerabilidade Temporária e Natalidade aqui previstos.

Parágrafo único. Fica vedada a retroatividade do reconhecimento de elegibilidade aos benefícios eventuais por Vulnerabilidade Temporária e por Natalidade deste Decreto, a partir de sua publicação.

Art. 27. A Secretaria da Fazenda definirá, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, os procedimentos para o repasse mensal dos benefícios por Situação de Vulnerabilidade Temporária e por Natalidade.

§ 1º Fica autorizada a utilização da base cadastral do Cadastro Único - CadÚnico, bem como do Programa Auxílio Brasil, para levantamento e transferência de dados necessários à operacionalização do pagamento dos benefícios por Situação de Vulnerabilidade Temporária e por Natalidade.

§ 2º O(s) pagamento(s) do(s) benefício(s) poderá(ão) ser efetivado(s) aproveitando-se a estrutura de operação acima descrita, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Auxílio Brasil aos destinatários dos benefícios por Situação de Vulnerabilidade Temporária e por Natalidade, restando facultada a adoção de outros meios a critério do Poder Executivo.

Art. 28. O Poder Executivo instituirá política pública para atender famílias em insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Compete ao órgão responsável pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional a gestão da mencionada política de acordo com o Plano Municipal elaborado pela Câmara Intersecretarial de Segurança alimentar e Nutricional CAISAN e aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA.

Art. 29. O número de benefícios, em pecúnia e/ou espécie, a serem concedidos com fundamento neste Decreto fica condicionado a dotação orçamentária disponível para esta finalidade.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Juiz de Fora, 08 de junho de 2022.

- a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.
- a) LIGIA INHAN - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.